

## ANEXO II

[...]

## a) Na República Federal da Alemanha:

O «Zeugnis uber die staatliche Prufung fur Hebammen und Entbindungspfleger», emitido pelo júri de exame de Estado;

Os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha comprovativos da equivalência dos títulos de formação concedidos depois de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos títulos referidos no parágrafo anterior;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Nos Países Baixos — o «diploma van verloskundige», concedido pela comissão de exame designada pelo Estado;

i) No Reino Unido — um «statement of registration as a midwife» na parte 10 do registo do «United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting»;

## j) Na Grécia:

O «Πτυχιο Μαιιας ή Μαιευτή», autenticado pelo Ministério da Saúde e da Previdência;

O «Μτυχιο Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγειας Και Κοινωνικής Πρόνοιας, Τμήματος Μαιευτικής», emitido quer pela Faculdade dos Quadros da Saúde e da Previdência Social, Secção de Obstetrícia, dos centros de ensino superior técnico e profissional, quer pelos estabelecimentos de ensino tecnológico e profissional do Ministério da Educação Nacional e dos Assuntos Religiosos;

k) Em Espanha — o diploma de «matrona» ou «assistente obstétrico (matrona)» ou «enfermeira obstétrica-ginecológica», emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência;

l) Em Portugal — .....

Art. 3.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 1.º

1) .....

2) Ensino prático e ensino clínico:

Consultas de grávidas, incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;

Vigilância e prestação de cuidados a, pelo menos, 40 parturientes;

Realização pelo aluno de, pelo menos, 40 partos; quando este número não

puder ser atingido por falta de parturientes, poderá ser reduzido, no mínimo, de 30, desde que o aluno participe activamente, para além daqueles, em mais 20 partos;

Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade, devido a número insuficiente de partos pélvicos, deve recorrer-se à situação simulada para esta formação;

Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação deverá compreender ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura deverá compreender a sutura das episiotomias e roturas simples do períneo, que pode ser simulada, se absolutamente indispensável;

Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante ou depois do parto, em situação de risco;

Vigilância e prestação de cuidados, incluindo exame, a, pelo menos, 100 puérperas e recém-nascidos saudáveis;

Observação e prestação de cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do termo e depois do termo, bem como a recém-nascidos de peso inferior ao normal e a recém-nascidos doentes;

Prestação de cuidados a mulheres com situações patológicas no campo da ginecologia e da obstetrícia;

Iniciação à prestação de cuidados no campo da medicina e da cirurgia. A iniciação deverá compreender ensino teórico e exercícios clínicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/A

**Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário**

Considerando as características geográficas, económicas e sociais da Região Autónoma dos Açores, bem como os recursos humanos disponíveis no 1.º ciclo do ensino básico;

Considerando, em consequência, que importa clarificar a redacção dada aos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A e 4/91/A, respectivamente de 19 de Abril e de 26 de Fevereiro:

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 70.º — 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — Para efeitos do disposto no n.º 3 deste artigo consideram-se como casos excepcionais, designadamente:

*a*) Inexistência de transportes, em horário compatível, que garantam a deslocação dos

alunos para o estabelecimento de ensino para que foram transferidos;

*b*) Impossibilidade de fornecimento de refeições aos alunos deslocados.

7 — A Secretaria Regional da Educação e Cultura assegurará, dentro dos recursos humanos disponíveis, o apoio que se revelar necessário ao normal funcionamento da escola para a qual foram deslocados alunos.

Art. 2.º O disposto neste diploma é aplicável a partir do ano lectivo de 1991-1992.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Dezembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.